

de aluguer e ou outras da responsabilidade das entidades utilizadoras e organizadoras, o que vale igualmente para a contratação dos serviços de tradutores.

Artigo 35.º

Os pedidos de cedência do Fórum Cultural são aceites até 30 dias antes da realização prevista, estando a marcação das datas e horários condicionada pela programação regular do Fórum e pela observância das disposições deste regulamento.

Artigo 36.º

Não são satisfeitos pedidos de cedência para iniciativas de carácter religioso-litúrgico ou qualquer outra que não respeite os valores e os princípios constitucionalmente consagrados e que, em geral, não se enquadre nos objectivos estabelecidos para o Fórum Cultural.

Artigo 37.º

Sendo impossível de prever toda a diversidade de utilizações que possam vir a ser objecto de pedidos de cedência, a Câmara Municipal de Alcochete reserva-se o direito de apreciar os mesmos em função das atribuições e competências autárquicas, do interesse cívico, cultural ou outro das iniciativas assim como da oportunidade das mesmas.

Artigo 38.º

As taxas relativas à utilização dos diversos espaços do Fórum Cultural bem como o modo e forma de pagamento são fixados anualmente em sessão de câmara.

CAPÍTULO V

Outras situações de cedência e utilização

Artigo 39.º

Na eventualidade de se verificarem outras situações de cedência e utilização, serão as mesmas apreciadas no âmbito das disposições deste regulamento.

Artigo 40.º

Nos casos em que a Câmara Municipal de Alcochete se constitui como entidade colaboradora, apoiante ou patrocinadora de uma determinada iniciativa, a utilização do Fórum Cultural será gratuita, obrigando-se, no entanto, as outras entidades a observar e respeitar as disposições deste regulamento.

Artigo 41.º

Independentemente das disposições anteriores deste regulamento, a Câmara Municipal poderá, sempre que se afigure de manifesto interesse público, contratar com entidades terceiras a cedência temporária da utilização do auditório, bem como de outros espaços do Fórum Cultural.

Artigo 42.º

1 — O espaço destinado a bar/restaurante funcionará de forma independente e autónoma em relação aos demais espaços do Fórum Cultural e será objecto da definição de normas próprias e específicas.

2 — A exploração do bar/restaurante será concessionada, nos termos e condições a fixar no âmbito do procedimento público adequado a desenvolver.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.º

A Câmara Municipal de Alcochete procederá à divulgação deste regulamento junto dos artistas, grupos de artistas, organizadores e demais intervenientes em espectáculos e iniciativas a efectuar no Fórum Cultural.

Artigo 44.º

A Câmara Municipal de Alcochete comunicará, através de afixação e ou outros meios, as disposições deste regulamento cujo teor deve ser do conhecimento público.

Artigo 45.º

A concretização de qualquer espectáculo ou iniciativa depende da aceitação prévia, por parte dos artistas, grupos de artistas e todos os demais organizadores e utilizadores, das disposições deste regulamento.

Artigo 46.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento resolver-se-ão nos termos da legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 6315/2006 — AP

Torna-se público que, pelo despacho n.º 182/2006, de 28 de Julho, da presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 68.º e no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 2 de Fevereiro, se procede, por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo INE para o ano 2005, à actualização anual ordinária das taxas, das tarifas e dos preços, constantes da tabela anexa ao regulamento das taxas, das tarifas e dos preços, aprovado pela Assembleia Municipal em 1 de Julho de 2004, sendo as taxas devidas pelas operações urbanísticas, e a vigorarem no ano de 2007, as seguintes:

Tabela de taxas, tarifas e preços — 2007

Designação	2007 (euros)
CAPÍTULO IX	
Obras particulares/operações de loteamento e obras de urbanização	
Artigo 91.º	
Inscrição ou renovação de técnicos autores de projectos:	
1 — Para assinar projectos e dirigir obras	68,13
2 — Renovação — por cada ano	13,84
Artigo 92.º	
Indicação, verificação ou marcação de alinhamento ou nivelamento para efeitos de construção — por cada	18,07
Artigo 93.º	
Averbamentos de:	
1 — Titularidade em processos, licenças e alvarás	12
2 — Depósito de ficha técnica da habitação	15,73
Artigo 94.º	
Licença de construção:	
1 — Por cada período de 22 dias úteis ou fracção	6,01

Designação	2007 (euros)
2 — Por cada período de 22 dias úteis ou fracção de prorrogação da licença de construção:	
a) Para habitação unifamiliar	12,04
b) Para habitação plurifamiliar e outros usos	39,82
Artigo 95.º	
Licença de utilização:	
1 — Por cada fogo e seus anexos	5,44
2 — Por cada 50 m ² ou fracção de outros usos	5,44
Artigo 96.º	
Vistorias:	
1 — Vistorias de demolição — por cada piso a demolir	16,03
2 — Vistorias para licenças de utilização — por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	16,03
2a) Em caso de repetição de vistoria por causa imputável ao requerente, ou de novo pedido por desistência do primeiro, será cobrado cinco vezes o valor definido no n.º 2.	
Artigo 97.º	
Outras vistorias e relatórios técnicos:	
1 — Vistorias técnicas	7,67
2 — Outras	15,17
Artigo 98.º	
Informações sobre o estado e andamento de processos e informações prévias:	
1 — Informações sobre o estado e o andamento de processos, quando não requeridas pelo titular do processo	8,02
2 — Informação prévia prevista no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	16,03
3 — Informação prévia prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	101,16
Artigo 99.º	
Emissão de alvarás de licença de loteamento e de obras de urbanização:	
1 — Emissão de alvará de loteamento por cada unidade de habitação ou cada 100 m ² ou fracção de outras utilizações;	4,01
Artigo 100.º	
Taxa municipal de urbanização referente à comparticipação na realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:	
1 — Por metro quadrado de área de construção para habitação, comércio, serviços, hotelaria e similares, incluindo varandas:	
a) UNOP 1 — Almada Nascente	51,39
b) UNOP 2 — Laranjeiro	51,39
c) UNOP 3 — Almada Poente	51,39
d) UNOP 4 — Vale Mourelas	49,29
e) UNOP 5 — Monte de Caparica	51,39
f) UNOP 6 — Pêra, mais áreas urbanas consolidadas da Freguesia da Trafaria	49,29
g) UNOP 7 — Trafaria/Costa da Caparica, excepto as áreas urbanas consolidadas da Freguesia da Trafaria	51,39
h) UNOP 8 — Funchalinho	51,39
i) UNOP 9 — Capuchos	51,39
j) UNOP 10 — Charneca de Caparica	49,29
k) UNOP 11 — Sobreda/Vales	49,29
l) UNOP 12 — Quintinhas/Vale Cavala	49,29
m) UNOP 13 — Matas	49,29
n) UNOP 14 — Aroeira	49,29
2 — Em caso de legalização das construções anteriores a 1993, apresentados na Câmara até 31 de Dezembro de 2003, em áreas de «reconversão» urbanística, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 0,70 ao valor base definido no n.º 1.	
3 — Por metro quadrado de área de ocupação de edificações industriais, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 0,50 ao valor base definido no n.º 1.	
4 — Em operações urbanísticas desenvolvidas no âmbito do Pólo Tecnológico de Empresas de Inovação do Parque de Ciências e Tecnologia Almada/Setúbal (Madan Parque) — isento.	
5 — Nas operações urbanísticas em áreas em que as infra-estruturas não estejam asseguradas pelo loteador ou em lotes constituídos ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, para além do n.º 1, acresce a aplicação do índice 0,85 do referido n.º 1 em função da área edificável no lote.	
6 — Quando haja aumento de área de construção, para além dos parâmetros urbanísticos definidos para o local, por metro quadrado de aumento de área destinada a habitação, comércio, serviços, hotelaria e similares, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14 ao valor base definido no n.º 1.	
6.1 — Em edifícios unifamiliares, por metro quadrado de aumento de área destinada a habitação, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 7,0 ao valor base definido no n.º 1.	
6.2 — Por cada metro quadrado de aumento de área destinada a estacionamento, arrumos, arrecadações e similares, excepto quando afectos às fracções e o somatório das áreas destinadas a estes usos não ultrapasse 50 % da área correspondente ao uso principal, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 3,5 ao valor base definido no n.º 1.	
7 — Alteração ao uso fixado na licença de utilização, por cada metro quadrado de área útil da fracção sujeita a mudança de uso:	
7.1 — De habitação, indústria ou armazém para comércio, serviços ou hotelaria e similares, nas UNOP 1, 2 e 7, excepto as áreas urbanas consolidadas da freguesia da Trafaria e as situações abrangidas por estudos de mudanças de uso devidamente aprovadas pela Câmara e projectos de criação de emprego aprovados e apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14 ao valor base definido no n.º 1.	

Designação	2007 (euros)
7.2 — De parqueamento, arrecadações e similares, para qualquer outro uso em todo o concelho, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14,0 ao valor base definido no n.º 1.	
8 — Em processos de renovação urbana ou nos terrenos em zona urbana identificados no artigo 48.º da Lei de Solos, por metro quadrado de área de construção a mais para habitação, comércio e serviços, relativamente à edificação existente, registada na respectiva conservatória do registo predial, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 3 ao valor base definido no n.º 1.	
9 — Em processos de alteração em núcleos históricos, que visem melhorar as condições de habitabilidade sem alteração de tipologias habitacionais, até 10 % de área a mais para além da existente — isento da taxa referida no n.º 8.	
Artigo 101.º	
Participação nos equipamentos colectivos locais em áreas em que as infra-estruturas não estejam asseguradas pelo loteador ou em lotes constituídos ao abrigo do artigo 6.º, n.os 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	3 145,73
Artigo 102.º	
Comparticipação na obra de enxugo na bacia de Vale Cavala:	
1 — Por cada fogo ou utilização equivalente	2 621,44
Artigo 103.º	
Comparticipação nas infra-estruturas periféricas na zona da Aroeira, proporcionalmente a cada parcela de 5 000 m ²	49 283,03
Artigo 104.º	
Execução de obras de infra-estruturas a garantir pelos urbanizadores na área do Plano Parcial de Almada, por metro quadrado de área de construção	94,37
Artigo 105.º	
Comparticipação por cada lugar de estacionamento em défice (cálculo até à segunda casa decimal)	31 457,25
Artigo 106.º	
Inspecções periódicas e reinspecções de ascensores, monta-carga, escadas mecânicas e tapetes rolantes, com carga nominal:	
1 — Igual ou superior 100 kg	113,40
2 — Inferior 100 kg	81
Artigo 107.º	
Inspecções extraordinárias de ascensores, monta-carga, escadas, mecânicas e tapetes rolantes, com carga nominal:	
1 — Igual ou superior 100 kg	57,24
2 — Inferior 100 kg	39,96

(*) Às taxas, tarifas e preços constantes da presente tabela será acrescido, quando devido, o IVA, à taxa legal em vigor.

Assim, para os devidos efeitos se manda publicar o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

3 de Agosto de 2006. — O Director Municipal de Administração Geral, *Pedro Luís Filipe*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Edital n.º 456/2006 — AP

António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e nos termos da deliberação de 11 de Outubro de 2006 da Câmara Municipal de Almodôvar que aprovou o projecto do regulamento do trânsito da vila, se submete à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar, em anexo, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto de regulamento encontra-se à disposição do público, para consulta, na Secretaria Municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

Projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar

Nota justificativa

O desenvolvimento urbano da vila de Almodôvar tem colocado uma série de problemas ao sistema de trânsito local, obrigando, assim, a um estudo exaustivo da situação existente e das soluções a apresentar.

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária, com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida do quotidiano.

A complexidade do sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento justifica o desenvolvimento de medidas integradas e articuladas, de modo a perspectivar-se um modelo sustentável e coerente para o futuro da vila.

Neste contexto, verificou-se ser necessário reequacionar o sentido de algumas vias da malha urbana, bem como toda a sinalética existente.

Procurou-se, com a introdução de novas regras, promover uma clara definição do fluxo de tráfego urbano, cujo objectivo visa permitir, não só uma maior fluidez, mas também diminuir alguns impactes negativos ao nível do ambiente.

Assim, considera-se urgente rever tal matéria, com a primordial preocupação de contribuir para a segurança rodoviária e para o correcto ordenamento do território.

Neste contexto, submete-se à aprovação da Câmara Municipal o projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar, que será submetido a audiência pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento de trânsito é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República, das